



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2003 (Do Sr. Bismarck Maia)

Altera os artigos 3º e 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que " institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA .

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 3º, da Lei No. 9.615, de 24/03/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III – desporto de alto rendimento é a prática que permite a confrontação desportiva com a garantia de um máximo de rendimento e competitividade em âmbito internacional.

Parágrafo Único. O esporte de alto rendimento é interesse do Estado, constituindo fator relevante para o desenvolvimento desportivo, em virtude do estímulo que oferece ao desporto de base, decorrente das exigências técnicas e científicas exigidas em seu desenvolvimento e por representar o País em provas e competições internacionais desportivas oficiais de caráter internacional.

I -

II -

III – desportistas de alto rendimento são aqueles que constam de relações elaboradas anualmente pelas entidades desportivas dirigentes e associações, consoante critérios técnicos e desportivos, caracterizados pela objetividade, observadas as classificações obtidas em competições ou provas desportivas internacionais, a posição ocupada em listas de classificação desportivas aprovadas por federações internacionais ou o estabelecimento de marcas assinaladas em competições nacionais, ao longo de lapso de tempo não inferior a dois anos, coerentes com os marcas que balizam os critérios observados pelas federações internacionais.

Art. 2º O Artigo 56, da Lei Nº 9.615, de 24/03/98, com as modificações introduzidas pela Lei Nº 10.264, de 16 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados pelo Fundo Geral do Desporto – FUNGESPORTE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Esporte, cujos recursos serão constituídos por:

I – dotações orçamentárias e o créditos adicionais e especiais e os repasses que lhe venham a ser consignados no Orçamento Geral da União;

II – recursos provenientes dos fundos desportivos;

III - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

IV - prêmios de concursos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios (Inciso incluído pela Lei No. 10.264, de 16.7.2001).

VII – recursos oriundos da Lei No. 9.615, de 24.3.1998, alterada pela Lei No. 10.264, de 16.7.2001, ou da legislação que vier a substituir essas.

VII – outras fontes (Inciso remunerado pela Lei No. 10.264, de 16.7.2001).

JUSTIFICAÇÃO

A importância do desporto, em decorrência dos impactos sociais e econômicos que proporciona em termos de absorção de mão de obra, pode ser demonstrada de diversas maneiras: preocupação dos governos em tornar o esporte obrigatório onde a sua ação se faça sentir, principalmente no ensino, desde a primeira infância até os cursos universitários; dedicação, por parte da imprensa, em todo o mundo, de grande parte de seu tempo e espaço ao noticiário esportivo; acirrada disputa entre os países para sediar eventos esportivos de alcance internacional; esforço dos países em disseminar novas modalidades esportivas.

Na realidade, o papel do esporte na sociedade moderna é de tal ordem que ele tem servido como veículo de propaganda política, de protestos raciais e religiosos e de afirmação pessoal ou coletiva. Na verdade, o esporte permite a aproximação e confraternização dos povos; possibilita a divulgação e promoção da imagem dos países; pode ser utilizado como elemento de motivação da educação tradicional, e possibilita uma maior interação entre as pessoas e o meio ambiente.

No âmbito social, a importância do esporte pode ser mensurada em decorrência de sua capacidade de reunir diferentes raças, credos, religiões e culturas; aumentar as interações sociais; promover maior justiça social; estimular os bons costumes; evitar vícios; ser utilizado como instrumento de resgate social, e combater a violência. Além disso, o esporte tem uma relevante função pedagógica no processo de formação do indivíduo, ressaltando a disciplina e o respeito à hierarquia; a noção de limite; a solidariedade; o espírito de equipe, e outros fatores do desenvolvimento humano.

Concomitantemente, o esporte, no que tange à saúde, melhora a formação corporal, cria oportunidades de melhoria da saúde de toda a população, é indicado para pessoas portadoras de determinadas doenças, que apresentam uma quadro de melhora em decorrência da prática de atividade física, como diabetes melitus, obesidade, paralisia cerebral e asma brônquica.

Já em seu viés econômico, o esporte destaca-se por envolver muitos recursos financeiros; movimentar uma grande indústria diversificada e especializada na produção de equipamentos esportivos, uniformes, equipamentos protetores; apresentar retorno econômico, deixando de ser considerado despesa e passando a ser considerado investimento.

A importância da indústria do esporte impacta ainda, de maneira incisiva, a vida de milhares de pessoas em todo o mundo, por responder por uma elevada taxa de geração de emprego, envolvendo médicos, professores, técnicos, dirigentes, fisiologistas, nutricionistas, dirigentes e pessoal de apoio que trabalha em rouparia e lavanderia, sem falar na mão-de-obra que trabalha no comércio de artigos esportivos, na indústria de alimentação, na indústria do turismo e nos meios de comunicação social.

O universo de benefícios do esporte favorece também, de maneira exponencial, o setor de construção civil; aumenta o fluxo turístico, expandindo os ingressos financeiros; estimula o surgimento de novos produtos e serviços, como produção de material de informação, promoção e divulgação de eventos esportivos; permite a venda de ingressos por agências especializadas, que oferecem entradas para as mais variadas modalidades esportivas; enseja a venda de pacotes de viagens completos que incluem hospedagem, transporte, alimentação, e implica a produção de filmes sobre os acontecimentos esportivos.

Não obstante todas essas repercussões, de caráter econômico e também financeiro, ao se analisar o desempenho dos países no esporte de alto rendimento verifica-se uma melhor performance daqueles desenvolvidos e/ou com maiores preocupações sociais, o que evidencia que a atividade relaciona-se com a renda, o investimento e outros fatores de natureza social e econômica.

Consciente dessa realidade, e também da necessidade de transformar, em curto, médio e longo prazos, o Brasil em uma potência esportiva, o Presidente da República sancionou, em julho de 2001, a Lei No. 10.264, mais conhecida por Lei Agnelo-Piva, que garantiu uma fonte até então inexistente de recursos para promover o desenvolvimento do desporto de alto rendimento no País e, também, o desporto escolar e o desporto universitário.

Apesar dessa iniciativa, que teve caráter inédito, para que um País possa cobiçar tornar-se centro de referência mundial em desporto, em virtude do acúmulo de resultados obtidos consistentemente em modalidades

olímpicas e paraolímpicas - habilitando-se, assim, a captar os mais importantes eventos desportivos internacionais - é indispensável que a administração do Estado disponha de reais instrumentos, para planejar o desenvolvimento desportivo, estabelecendo metas para os organismos envolvidos e para as atividades; coordenando os esforços públicos e privados na elaboração e realização de projetos, programas e eventos para maximizar o retorno social e econômico; estabelecendo e gerenciando verbas a serem alocadas nos orçamentos federais, estaduais e municipais; criando o hábito da população de freqüentar espetáculos esportivos, atraindo novos públicos aos ginásio e estádios do País, e apoiando o esporte em todos os níveis, da base ao alto rendimento, incluindo o escolar, o comunitário e o profissional.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta, que assegurará para a indústria brasileira do esporte uma mudança de patamar, beneficiando não apenas os atletas brasileiros de alto rendimento, ao propiciar condições tangíveis para conquistar mais vitórias em mais modalidades esportivas internacionais, mas também promovendo o País, mudando as percepções relativas ao Brasil como aspirante a Destino Esportivo mundial e servindo como modelo para estimular maiores parcelas da infância e da adolescência a adotar, regularmente, a prática esportiva.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado **Bismarck Maia**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

a) (Alínea a revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

b) (Alínea b revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da Composição e dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art.217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei."(NR)

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

***Vide Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.193-6, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998,
QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
III - O Conselho Nacional do Esporte - CNE;

....." (NR)

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

....." (NR)

"Art. 12-A. O CNE terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá;

II - Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;

III - Secretário-Executivo do Ministério da Educação;

- IV - Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;
- V - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- VI - Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;
- VIII - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- IX - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- X - Presidente do Conselho Federal de Educação Física;
- XI - Presidente da Comissão Nacional de Atletas;
- XII - Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Esporte;
- XIII - três representantes do desporto nacional, indicados pelo Presidente da República;
- XIV - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados; e
- XV - um representante dos clubes de futebol.

....." (NR)

"Art. 28.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 3º Apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de:

I - formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal;

II - promoção, quando de nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual.

....." (NR)

"Art. 46-A. As entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em quaisquer competições de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, com ou sem finalidade lucrativa, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva." (NR)

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.193-5, de 26 de julho de 2001.

Art 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 27, e o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Carlos Melles

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 39, DE 14 DE JUNHO DE 2002.

ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998,
QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

XIII - da livre empresa no desporto profissional, caracterizado pela natureza eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional." (NR)

"Art.4º

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse

social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art.20.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para os fins do art. 46-A, às entidades de administração de desporto." (NR)

"Art.23.

III - destituição de seus dirigentes, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 27 às entidades de administração de desporto profissional." (NR)

"Art. 27. Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial.

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput.

§ 6º A entidade que não se constituir regularmente em sociedade comercial, na forma deste artigo:

I - fica impedida, ainda que presentes os requisitos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - não se sujeita à contribuição de que trata o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo, no caso, as contribuições de que tratam os incisos I e II do mesmo artigo, sem prejuízo das demais contribuições para o custeio da seguridade social;

III - fica impedida de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal.

§ 7º Os associados demandados pelos débitos contraídos por entidade equiparada à sociedade comercial de fato ou irregular na forma do caput tem o direito de que sejam executados primeiramente os bens de seus dirigentes."(NR)

"Art.57.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o inciso I fica reduzida pela metade se a entidade de prática desportiva contratante constituir-se regularmente em sociedade comercial, na forma do art. 27." (NR)

"Art. 90.

Parágrafo único. Em face do disposto no § 2º do art. 4, qualquer sócio ou cotista de entidade de prática desportiva, bem assim os membros do CNE são partes legítimas para representar ao Ministério Público da União contra os dirigentes das entidades referidas no parágrafo único do art. 13, indicando os fatos concretos e os elementos probantes da prática de ato com violação da lei ou dos respectivos estatutos." (NR)

Art. 2º O art. 46-A da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 46-A. A entidade de administração de desporto e a de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao CNE, na forma do regulamento.

.....

.....

§ 2º Constitui inadimplência na prestação de contas da entidade, dentre outras hipóteses, o não cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Caio Luiz de Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
